



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2022

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei n.º 031/2022, o qual Dispõe sobre o pagamento de complemento no vencimento básico do Nível I da carreira dos profissionais da educação básica do magistério público municipal, na forma que especifica, em observância ao disposto no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei busca a instituição de complemento salarial para os profissionais do magistério público municipal de Guaíba, cujo vencimento básico esteja abaixo do valor oficializado como piso salarial nacional da categoria, nos termos determinados atualmente no inciso XII do artigo 212-A da Constituição Federal.

Segundo a legislação federal vigente (Lei Federal nº 1.738/2008), o piso salarial profissional nacional representa o valor abaixo do qual os municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos profissionais das carreiras do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal (Magistério).

Atualmente, alguns profissionais efetivos do magistério público municipal, pertencentes ao Nível I da carreira, que pelo resultado do cálculo entre o Valor Referencial e o Fator de Multiplicação, constantes dos arts. 61 e 62 da Lei nº 2.734/2011 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, acabam por possuir vencimento básico abaixo do valor definido como piso salarial profissional nacional do magistério. São, desta forma, tão somente estes que são alcançados por este Projeto de Lei, para o fim de receberem este pagamento por intermédio de completo, como já vem acontecendo, porém, agora, ratificado pela regulamentação desta norma.

Diante disso, entende o município que é seu dever constitucional o de corrigir as referências salariais do magistério público municipal, por força do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal.

Tal medida foi submetida ao Sindicato dos Professores do Município de Guaíba, que, em reunião, concordou com esta providência, após rejeitar, em Assembleia da categoria, a anterior

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017756 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA22C4AFA4419EB8A1BCD47CAC79D6B3





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

proposta do Executivo Municipal, que alterava os indexadores constantes nos diversos níveis previstos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Outrossim, cumpre informar que em ação judicial movida pela categoria, por ocasião de decisão em sede do agravo de instrumento interposto pelo Executivo Municipal, restou reconhecido o direito do pagamento do piso, porém, tão somente para aqueles servidores do Nível I, os quais percebem vencimento básico abaixo do piso nacional do Magistério, decisão que ratificou conduta que já vinha acontecendo, através de ato administrativo do pagamento por completo.

Calha mencionar que mesmo se tratando de pedido que iria além do cumprimento do piso nacional, foram realizados estudos orçamentários que concluíram pela inviabilidade orçamentária de implementar o valor do piso nacional no valor referencial previsto no plano de carreira, eis que, atualmente, o atendimento desta reivindicação faria o município ultrapassar substancialmente o limite de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que traria consequências drásticas ao município, inviabilizando a gestão.

Dentro deste contexto, e, principalmente, em razão das limitações e impedimentos legais existentes, pretende-se que a correção das referências que estejam abaixo do valor definido como piso salarial profissional nacional seja implementada por meio do pagamento do complemento salarial objeto deste projeto, o qual não trará prejuízo remuneratório aos profissionais contemplados, pois o complemento pago integrará a base de cálculo para todas as vantagens remuneratórias devidas ao servidor tal qual o vencimento base e gerará reflexos positivos na aposentadoria.

A Administração Pública Municipal manterá canais de diálogo e negociação abertos com os profissionais e com os representantes da categoria para construção de novas soluções voltadas à continuidade da política de valorização remuneratória dos profissionais da educação e que sejam compatíveis com o orçamento público municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, os pleitos formulados e que, como dito, têm extensão que vai além do piso nacional profissional (dever de não pagar vencimento abaixo do definido pela lei Federal), estão sendo analisados com o necessário cuidado e de forma contextualizada pela gestão.

Com efeito, como o orçamento público é um só, e é limitado, a concessão de uma vantagem ou acréscimo remuneratório por decisão estritamente política (além do dever

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017756 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA22C4AFA4419EB8A1BCD47CAC79D6B3





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

constitucional de pagar o piso nacional, por exemplo) acarreta, reflexa e automaticamente, o comprometimento do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que retira total ou parcialmente a capacidade do município de atender pleitos legítimos de outros servidores e categorias e, principalmente, de realizar a entrega de serviços imprescindíveis a toda a população guaibense.

Aliás, a concessão de reajustes generalizados e incompatíveis com o cenário orçamentário atual e que conduzam o município ao rompimento do limite prudencial de gastos com pessoal, ou para além dele, compromete não só o oportuno atendimento de outros pleitos, mas também o reajuste geral anual nos próximos anos, sem prejuízo da necessidade da adoção de medidas orçamentárias restritivas para saneamento das contas públicas determinadas pelos artigos 167-A e 169, parágrafos 30 e 40, da Constituição Federal, e artigo 22 da LRF, as quais envolvem, desde vedação da concessão, a qualquer título, de vantagens, aumentos, reajustes a todo o funcionalismo público municipal, até a exoneração de servidores estáveis para a adequação contas ao teto de gastos, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E inquestionável o dever constitucional do município de assegurar uma remuneração digna aos profissionais da educação básica (artigo 212-A da Constituição Federal), e que a instituição de política de valorização remuneratória efetiva à categoria constitui uma das metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014, Meta nº 17).

Contudo, município entende que a concretização deste direito deve ser realizada à luz das peculiaridades locais, com especial observância ao seu orçamento e ao funcionalismo público como um todo, e nunca abstrata e isoladamente, já que existem outras demandas que concorrem com igual ou maior legitimidade.

A instituição do complemento constitui providência que, a um só tempo, permite ao município cumprir seu dever constitucional, assegura que nenhum profissional do magistério público municipal receberá uma prestação pecuniária mínima abaixo do valor definido como piso nacional, e mantém o equilíbrio financeiro das contas públicas, com respeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não inviabilizando a gestão e o atendimento da missão do município com a população de Guaíba.

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017756 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA22C4AFA4419EB8A1BCD47CAC79D6B3





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, a medida apresentada por intermédio deste Projeto de Lei é a imposta diante deste cenário, de forma a atender a deliberação do Sindicato dos Professores do Município de Guaíba, de não ter alteração na tabela do art. 61 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, trazer à prática o fiel cumprimento a decisão judicial exarada no processo judicial movido pela entidade de classe, observar o disposto no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal e cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, dada a justificativa ora lançada, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei n.º 031/2022.

Guaíba, 31 de março de 2022.

MARCELO SOARES

REINALDO:89923570010

Assinado de forma digital por MARCELO SOARES REINALDO:89923570010
Data: 2022.04.01 14:42:54 -03'00'

MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

PLE 031/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017756 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA22C4AFA4419EB8A1BCD47CAC79D6B3

